

Id:030E73D774C3CAA5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO – PI
RUA JOAQUIM BALBINO, SN – CENTRO; CEP: 64767-000
CAMPO ALEGRE DO FIDALGO – PI
CNPJ: 01.612.564/0001-48
"MAIS TRABALHO, NOVAS CONQUISTAS"

PORTARIA N° 015/2024.

Campo Alegre do Fidalgo-PI, 02 de Janeiro de 2024.

O Prefeito do Município de Campo Alegre do Fidalgo, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1° - Nomear **DANILO DA SILVA SOUSA**, inscrito no CPF 063.771.993-09, para exercer o Cargo em Comissão de Gestor do Programa Bolsa Família, lotado na Secretária Municipal de Assistência Social.

Art. 2° - A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

Comunique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Alegre do Fidalgo-PI, 02 de Janeiro de 2024.

ISRAEL OLIVEIRA DA MATA
Prefeito Municipal

Id:01AB2E5F1739CB58



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 004/2023.

TOMADA DE PREÇO N° 004/2023.

OBJETO: Contratação de empresa para microgeração distribuída utilizando sistema fotovoltaico conectado à rede de energia elétrica da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí - PI.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em síntese, as empresas D C NUNES LTDA e BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA apresentaram Recurso Administrativo, alegando que a classificação da proposta de preços da empresa SANTIAGO LIMA LTDA foi indevida.

As duas empresas alegaram que a proposta de preços da empresa SANTIAGO LIMA LTDA foi apresentada em envelope aberto, violando o sigilo do documento, bem como a ausência de assinatura ou rubricas do responsável nas páginas da proposta de preços.

É a síntese. Decido.

Em relação ao lacre do envelope da proposta de preços da empresa SANTIAGO LIMA LTDA, em que pese as alegações do recorrente, não houve apresentação de envelope aberto, tampouco violação ao sigilo da proposta de preços.

Na primeira sessão do certame, que ocorreu dia 17/11/2023, às 08:30 horas, o Presidente se recorda que o representante da empresa SANTIAGO LIMA LTDA, antes de começar a sessão, solicitou cola aos presentes na sala para vedar os seus envelopes de habilitação e proposta de preços, o que foi fornecido e os envelopes devidamente lacrados antes do início da sessão e da entrega a Comissão Permanente de Licitação, na presença de todos.

Nesse sentido, não merece prosperar a alegação de empresa SANTIAGO LIMA LTDA teria apresentado o envelope da proposta de preços aberto.

Na primeira sessão, após abertura dos envelopes de habilitação, o Presidente da CPL resolveu suspender a sessão para análise e julgamento da documentação, bem como constou em ata que "os envelopes das propostas de preços foram rubricados pelos presentes e ficarão nas dependências da Comissão Permanente de Licitação".

Veja, se os envelopes das propostas de preços foram rubricados pelos presentes na sessão e na oportunidade não houve qualquer alegação, inclusive em relação aos lacres, constata-se que todos os envelopes apresentados estavam devidamente lacrados.

Durante o período entre a conclusão do julgamento da documentação de habilitação e a data aprazada para abertura e julgamento das propostas de preços, os envelopes das propostas de preços ficaram em anexo ao processo administrativo, nas dependências CPL, sob sigilo, sem qualquer manuseio, seja pelos membros da CPL, seja por terceiros.

Na sessão marcada para análise e julgamento das propostas de preços, no dia

11/12/2023, às 09:30 horas, o Presidente da CPL pegou o processo administrativo completo e os envelopes das propostas de preços e levou até a sala para início dos trabalhos.

Na sessão, conforme consta em ata, o representante da empresa da D C NUNES LTDA alegou que o envelope da empresa SANTIAGO LIMA LTDA não estava lacrado. Acontece que, conforme comprovado e verificado pelos presentes na sessão, não havia violação no lacre, mas tão somente um determinado ponto do papel descolando.

Reitera-se que, durante o período entre a conclusão do julgamento da documentação de habilitação e a data aprazada para abertura e julgamento das propostas de preços, os envelopes das propostas de preços ficaram nas dependências CPL, sob sigilo, sem qualquer manuseio, seja pelos membros da CPL, seja por terceiros, e somente foram recolhidos para abertura e análise na sessão do dia 11/12/2023, às 09:30.

Desta feita, não houve no certame nenhuma questão que afetou a sua lisura e o sigilo da proposta de preços da empresa SANTIAGO LIMA LTDA, de forma que não procede as alegações dos recorrentes.

No que concerne a eventual ausência de assinatura nas folhas dos documentos que compõe a proposta de preços da empresa SANTIAGO LIMA LTDA, a falha não possui o condão de inabilitar uma licitante, tendo em vista que os órgãos de controle possuem o entendimento pacífico de que no julgamento e análise das licitações públicas, eventuais erros e/ou falhas devem ser encaradas levando em consideração aos princípios da RAZOABILIDADE e da ECONOMICIDADE, no intuito de que a Administração Pública se afaste do rigorismo excessivo, em detrimento de um dos principais objetivos de uma licitação pública, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência firmada no âmbito do TCU, no sentido de que a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não é absoluta, podendo ocorrer a sua relativização frente a outros princípios em análise de caso concreto, a exemplo do Acórdão 2738/2015-Plenário-TCU:

"Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepujam a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação". [g.n.]

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser ponderado com o formalismo moderado dos procedimentos licitatórios, o qual vem sendo considerado pela doutrina aplicável a todos os processos administrativos, buscando equilibrar a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório com a equidade. Desta forma, meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não são motivos ensejadores à eliminação de competidores.

Vale lembrar que, as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. Nesse sentido, preconiza Rafael Carvalho Rezende Oliveira, em "Licitações e Contratos Administrativos" (Rio de Janeiro: Forense, 2012):

"A licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade".

Nos casos de eventuais falhas formais, de acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito, a CPL pode verificar a possibilidade de saneamento de vícios formais de propostas, ainda mais quando se trata da oferta mais vantajosa para administração pública.

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Por fim, destaca-se que a proposta de preços declarada vencedora foi a mais vantajosa para administração.

Com base nos argumentos expostos, a Comissão Permanente de Licitações decide **CONHEÇER**, e no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** os recursos das empresas D C NUNES LTDA e BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA.

Em consonância com o art. 109, § 4º da Lei 8666/93, encaminho o presente recurso à autoridade superior.

Campo Largo do Piauí - PI, 04 de janeiro de 2023.

Jaime Barbosa dos Santos
Presidente da CPL

Erisvaldo Araújo Costa
Secretário

Lucas Resende de Menezes
Membro

Ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitações, em todos os seus termos.

Jairo Soares Leitão
Prefeito Municipal